



DEMOCRACIA E A NECESSIDADE DE CLAREZA DAS INFORMAÇÕES PÚBLICAS COMO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL ATIVA.

DEMOCRACY AND THE NEED FOR CLARITY OF PUBLIC INFORMATION AS A
GUARANTEE FOR ACTIVE SOCIAL PARTICIPATION.

Aurora Beatriz Nóbrega Correia Alencar Ribeiro¹

Helvys Amaro dos Santos²

Italo Roberto Tavares do Nascimento³

RESUMO: Partindo da concepção de que a participação social ativa não constitui um mero direito, mas sim um ônus democrático em uma república, o cidadão deve fazer parte do espaço público deliberativo como forma de garantir os maiores interesses da sociedade e limitar a arbitrariedade e o desvio de finalidade estatal. As instituições destinadas a acompanhar e a fiscalizar a gestão pública devem ser assistidas pelos indivíduos que lidam diretamente com a prestação dos serviços e podem de fato conhecer os maiores problemas em sua execução. Uma condição essencial para a participação social é a prestação de informações por parte da administração pública, porém a mera publicação de atos formais não garante por si só a sua efetivação, devendo a informação ser clara, precisa e contemporânea à prática dos atos para que ocorra a efetiva participação.

Palavras-Chave: Democracia; Transparência; Participação Popular; Fiscalização; República.

ABSTRACT: Based on the idea that active social participation is not a right, but a democratic burden on a republic, the citizen should be part of the deliberative public space as a way of guaranteeing the greater interests of society and limiting the

¹ Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário de Ciências Aplicadas Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: auroralencar@hotmail.com

² Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário de Ciências Aplicadas Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. Estagiário da 1ª Vara Cível da Comarca do Crato, Fórum Desembargador Hermes Parhayba. E-mail: helvysamaro1@bol.com.br

³ Professor de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, advogado, graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. tavaresitalorn@gmail.com



arbitrariness and misuse of purpose. Institutions destined to monitor and oversee public management must be assisted by individuals who deal directly with the provision of services and may actually know the greatest problems in their execution. An essential condition for social participation is the provision of information by the public administration, but the mere publication of formal acts does not guarantee its effectiveness, and the information must be clear, precise and contemporary to the practice of the acts to occur Effective participation.

Keywords: Democracy; Transparency; Popular participation; Oversight; Republic.

1. INTRODUÇÃO

O Estado desempenha um forte papel na afirmação e efetivação de direitos fundamentais, em especial, os direitos sociais, que exigem prestações ativas. A execução destes direitos impõe a manutenção de serviços públicos próprios ou a autorização de sua execução.

O funcionamento ideal da máquina administrativa pública, em países democráticos, torna-se possível a partir da incidência de prerrogativas e restrições à sua atuação. Assim, o desenvolvimento e a consolidação de uma sociedade política deve se lastrear na instituição de um instrumento jurídico institucionalizado que disponha acerca de direito fundamentais.

Entende-se que os princípios norteadores da atividade estatal são instrumentos indispensáveis de um regime democrático-constitucional, sob a égide de uma instituição.

O regime democrático não deve limitar-se apenas ao exercício do sufrágio, através do voto, reflexo da soberania popular, devendo, a participação cidadã, incidir diretamente na construção das decisões públicas, com vistas a fiscalizar e controlar a atuação do poder político.

Os cidadãos, em conjunto, desempenham o papel de fiscal social. Busca-se, a partir do estabelecimento de tal premissa, que seja alcançada uma democracia deliberativa, na qual inexistente hierarquia vertical, mas sim uma relação covalente.



Ante tal situação, é importante a realização de um processo de alargamento da democracia. Destarte, busca-se a integração entre o exercício da democracia direta representativa e o desempenho de papel de fiscal social por parte do povo.

Para que tal controle seja exercido, contudo, é essencial que haja publicidade e transparência, de modo a permitir que a cidadania seja exercida amplamente, diante da participação do povo na gestão e no controle da administração pública. A plenitude de uma sociedade democrática só pode ser alcançada a partir da incidência direta do princípio da publicidade, de modo que seja possível o desenvolvimento de uma associação harmônica que objetive equilibrar a relação desenvolvida entre o Estado e a sociedade.

Assim, a presente pesquisa possui, como objetivo, análise acerca da confluência da publicidade e da transparência nos atos da administração pública como pressuposto para a eficácia da participação social.

A relevância do presente trabalho está na necessidade de intensificar as discussões relativas ao tema, principalmente no que tange à progressão do envolvimento dos membros da sociedade nas arenas de debates públicos, eis que a informação só pode ser considerada efetivamente transparente se acessível e clara.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A república garante um ambiente fértil para o desenvolvimento da democracia ao passo em que reconhece o povo como o titular do poder e garante ferramentas de participação social ativa. Analisando o sistema republicano de democracia, a discussão sobre os modelos representativo, participativo e deliberativo nem sempre ganha os contornos corretos, afastando um como ferramenta legitimadora do outro e acirrando uma disputa prejudicial para o Estado e para a sociedade.

A necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos para o reconhecimento e efetivação de direitos em uma sociedade, o Estado mostra-se como essencial à estruturação de ferramentas destinadas a esta execução.

Em síntese: O Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política



cria programas que têm que ser implementados. Tais aspectos não constituem meros complementos, funcionalmente para o sistema de direitos, e sim, *implicações* jurídicas objetivas, contidas *in nuce* nos direitos subjetivos. Pois o poder organizado politicamente não se achega ao direito como que a partir de fora, uma vez que é *pressuposto* por ele: ele mesmo se estabelece em formas do direito. O poder político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais. (HABERMAS, P. 171)

É possível entender que para a democracia representativa a eficiência do aparelho estatal depende de representantes capazes de exercer o poder do povo em prol do interesse público, o que não exclui a deliberação e a participação popular na formação das decisões estatais.

Este sistema democrático é legitimado pelo exercício do poder popular, exigindo periodicidade em seu exercício, transparência, assim como a autorização de qualquer pessoa possa participar da construção da vontade do Estado.

Reafirma-se que esta legitimação não se encerra com o exercício do sufrágio, devendo a sociedade sustentar o ônus da democracia, ou seja, participar ativamente das decisões pública, sob pena de sustentar os prejuízos de sua inércia. O afastamento entre sociedade e poder político retira a legitimidade das ações da administração pública.

A ideia do Estado de direito exige que as decisões coletivamente obrigatórias do poder político organizado, que o direito precisa tomar para realizar suas funções próprias, não revistam apenas a forma do direito, como também legitimem pelo direito corretamente estatuído. Não é a forma do direito, enquanto tal, que legitima o exercício do poder político, e sim a ligação com o direito *legitimamente estatuído*.(HABERMAS, P. 172)

O empoderamento popular não retira dos representantes democraticamente instituídos o poder de decisão, assim como não é uma limitação expressa ao exercício de suas funções. Habermas⁴ entende que a participação social é uma ferramenta essencial para a legitimação das decisões públicas.

⁴ Sobre o tema, Reck afirma: “Preliminarmente, pode-se dizer que uma teoria do discurso percebe a política de maneira mais normativa que o viés liberal – tomado este último como um ideário estatuidor e defensor de uma separação rígida entre sociedade civil tomada como mercado e um Estado reputado opressor. Por outro lado, a Democracia deliberativa não exige, como no republicanismo, uma cidadania motivada e politizada. Para uma teoria do discurso é essencial a existência de procedimentos capazes de realizar a ligação entre a linguagem jurídica e as redes informais de comunicação que formam a esfera pública.” (RECK, 2006)



Por tais razões é que a teoria da comunicação habermasiana pressupõe uma rede de processos comunicativos, tanto dentro como fora do complexo parlamentar e dos seus corpos deliberativos, sustentando a existência de palcos (espaço público) dialogicamente discursivos em que ocorre a formação da vontade e da opinião democráticas (aqui, a noção de que a comunicação via linguagem origina e legitima práticas democráticas é evidente). Significa dizer que é precisamente o fluxo de comunicação que evolui desde o plano da formação da opinião pública, através de discussões racionais orientadas para o entendimento mútuo, passando pelas eleições democráticas, reguladas por procedimentos que garantem a sua validade e legitimidade democráticas, até ao nível das decisões políticas, em forma de lei ou outras deliberações gerenciais e executivas, que asseguram que a opinião pública e o poder comunicativo sejam convertidos em poder administrativo, através, justamente, do Direito. (LEAL, 2011)

A participação social é uma ferramenta de legitimação dos atos públicos quando possível a existência de diálogo em uma democracia deliberativa, que possibilita a inexistência de hierarquia vertical e garante igualdade entre os interlocutores para manifestação de uma opinião valorada e razoável. Não se trata da destituição do sistema representativo, isso seria inviável do ponto de vista administrativo, mas uma forma de garantir ferramentas de efetivação dos direitos tutelados pelo Estado.

Esta esfera pública, por sua vez, encontra-se alicerçada na idéia de política democrática deliberativa, baseada em um modelo teórico dual, relacionado não apenas com a formação da vontade institucionalizada no complexo parlamentar, mas também com uma noção de esfera pública que é reenviada a um conjunto espontaneamente gerado de arenas políticas informais, dialogicamente discursivas e democráticas, e ao próprio contexto cultural social respectivos, afigurando-se esta democracia deliberativa como uma oposição binária entre o plano formal e institucionalizado da democracia e os domínios informais (espontâneos ou articulados) de formação da opinião. (LEAL, 2011)

O sentimento de pertencimento social e a garantia de participação social no espaço público pode ser responsável pela formação de um “fiscal social” desvinculado do Estado, mas controlador deste, responsável por identificar os vícios em sua atuação e o desvio em sua finalidade. Como verdadeiro titular do poder, não é plausível argumentar que garantir um espaço de manifestação para o cidadão afasta o poder de seus representantes. Ora, se os procuradores do povo realizam, em tese, suas funções em acordo com a lei, não deverá existir temor para a fiscalização, e a manifestação do povo quanto às necessidades que lhes são mais sensíveis torna as decisões públicas mais eficazes e eficientes.



O modelo democrático adotado pelo Brasil baseia-se na escolha de representantes (através do voto como exercício da soberania popular) que serão responsáveis pela manifestação da vontade pública. Este sistema constitui intermediários entre o povo e a efetiva atuação estatal.

Certamente, este modelo apresenta falhas quando de sua execução, conforme afirma o autor Rogério Gesta Leal:

“Ocorre que o modelo de democracia representativa clássica da Idade Moderna, fundado na ideia de representação política total, não conseguiu se desincumbir, com total êxito, das tarefas sociais e populares, transformando-se muito mais em espaços de composição de interesses privados, apropriando-se do Estado e imprimindo-lhe feições meramente intermediativas dos projetos econômicos hegemônicos – por vezes agindo como gerenciador de tensões sociais limítrofes, promovendo ações públicas paliativas e assistencialistas, meramente contingenciais, sem tocar nas causas fundantes destes conflitos -, aprofundando atos corruptivos. Tais fatos levaram este modelo a uma crise de identidade (por que não são mais refratários às demandas sociais emergentes, agregadas e reprimidas). (LEAL, 2013, p. 213) ”

Para o autor, é a capacidade de articulação e de mobilização da sociedade que pode apresentar uma resposta à incapacidade estatal de corresponder às expectativas sociais, inclusive quanto ao combate às patologias corruptivas.

A democracia brasileira não impede o exercício direto do poder pelo cidadão, pelo contrário, diversas ferramentas democráticas de atuação estão descritas diretamente na Constituição Federal, especialmente em seu art. 14⁵ ao tratar sobre o exercício da soberania popular. Estas formas de atuação caracterizam a democracia semidireta, porém não negam a sua acepção indireta.

A participação popular no Estado Democrático de Direito não se encontra no enfrentamento do modelo representativo, cuja substituição se revela de difícil consecução, mas sim em seu aperfeiçoamento por intermédio do controle popular da atividade política. (LORENCINI, 2013)

⁵“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.”



Uma crítica que pode ser feita às ferramentas de participação direta como o plebiscito e o referendo se manifesta pela necessidade de uma convocação do Estado para o seu exercício, ou seja, não pode, o cidadão, exigir de forma cogente a consulta popular em hipóteses não taxativamente expressas na legislação, o que demanda a manifestação de instrumentos de proteção concreta e abstrata dos interesses da sociedade perante a manifestação estatal, visto a perda de credibilidade das instituições públicas.

Notável a predileção constitucional pelo exercício da cidadania através do voto, e certamente esta seria a melhor alternativa em uma sociedade com diminuídos índices de desvios morais e éticos de seus dirigentes, o que justifica a necessidade de uma atuação direta do povo. A segunda justificativa (que torna o instituto da ação popular essencial) é o fato do sistema eleitoral brasileiro não dispor de institutos como o *recall*, além da rejeição à constituinte da possibilidade do veto popular, o que possibilitaria que atos imorais ou ímprobos fugissem ao controle popular por uma barreira temporal de quatro anos.

Tais justificativas mostram-se presentes nas palavras de Bonavides, ao determinar que:

Os vícios eleitorais, a propaganda dirigida, a manipulação da consciência pública e opinativa do cidadão pelos poderes e veículos de informação, a serviço da classe dominante, que os subornou, até as manifestações executivas e legiferantes exercitadas contra o povo e a nação e a sociedade nas ocasiões governativas mais delicadas, ferem o interesse nacional, desvirtuam os fins do Estado, corrompem a moral pública e apodrecem aquilo que, até agora, o status quo fez passar por democracia e representação. (BONAVIDES, 2001)

Para Bobbio, esta participação é o processo de alargamento da democracia:

O processo de alargamento da democracia na sociedade contemporânea não ocorre apenas através da integração da democracia representativa com a democracia direta, mas também, e sobretudo, através da extensão da democratização — entendida como instituição e exercício de procedimentos que permitem a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo — a corpos diferentes daqueles propriamente políticos. Em termos sintéticos, pode-se dizer que, se hoje se deve falar de um desenvolvimento da democracia, ele consiste não tanto, como erroneamente muitas vezes se diz, na substituição da democracia representativa pela democracia direta (substituição que é de fato, nas grandes organizações, impossível), mas na passagem da democracia na esfera política, isto é, na esfera em que o indivíduo é considerado como cidadão, para a democracia na esfera social, onde o indivíduo é



considerado na multiplicidade de seus status, por exemplo de pai e de filho, de cônjuge, de empresário e de trabalhador, de professor e de estudante e até de pai de estudante, de médico e de doente, de oficial e de soldado, de administrador e de administrado, de produtor e de consumidor, de gestor de serviços públicos e de usuário etc.; em outras palavras, na extensão das formas de poder ascendente, que até então havia ocupado quase exclusivamente o campo da grande sociedade política (e das pequenas e muitas vezes politicamente irrelevantes associações voluntárias), ao campo da sociedade civil em suas várias articulações, da escola à fábrica. Em consequência, as formas hodiernas de desenvolvimento da democracia não podem ser interpretadas como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas devem ser bem mais entendidas como a ocupação, por parte de formas até tradicionais de democracia, de novos espaços, isto é, de espaços até então dominados por organizações de tipo hierárquico ou burocrático. (BOBBIO, 2007, p.155)

Esta perspectiva encontra ênfase nas palavras do professor Clovis Gorczewski (2014) ao apontar que “a virtude cívica não é algo natural no homem. O republicanismo cívico não professa que a natureza humana seja boa; ao contrário, reconhece que a virtude é um bem escasso” (GORCZEWSKI, p.73, 2014).

A existência de uma virtude cívica e da ética social exige um afastamento do homem dos interesses meramente individuais, atuando de forma a garantir a existência de um bem comum ou de benefícios aplicados a toda coletividade, sob pena de desvirtuar os institutos protetores das liberdades e garantias sociais.

Defendendo este entendimento, Ramos ao afirmar que:

Na medida em que a liberdade é política, e para que possa ser efetivamente protegida, constituindo uma experiência concreta na vida dos homens, é preciso que ela esteja vinculada à existência de instituições sociais de auto-governo e a uma específica qualidade política dos cidadãos: a virtude do civismo. O termo virtude (virtus, virtù) cívica ou civil é usado para denotar um conjunto de capacidades que cada cidadão deve possuir para servir o bem comum, assegurar a liberdade individual e da comunidade e, em consequência, levá-la à auto-suficiência. Caso contrário, prevalece a corrupção, isto é, a tendência em seguir as vantagens particulares e os interesses individuais em detrimento dos interesses maiores da comunidade. (RAMOS, 2006)

Os princípios norteadores da atividade estatal são atributos essenciais de um regime democrático-constitucional institucionalizado e, através destes, é oferecido um bojo de orientação aos cidadãos, que consolida a faculdade de agir de forma a acompanhar e criticar eventuais vícios ou falhas do sistema administrativo público. Destarte, princípios são bússolas que servem para orientar toda a conduta atuante, principalmente aquela oriunda da atividade estatal.



Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade de um sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, p. 299 e 300)

Para o funcionamento fluido da máquina administrativa pública, faz-se mister a incidência do princípio da publicidade, ante o seu caráter republicano, quando o cidadão abandona a condição de súdito e tende a ser protagonista ativo da relação desenvolvida entre sociedade e Estado. Constata-se, assim, a necessidade de estabelecimento e perpetuação de um liame entre o alcance do ideal de exercício de uma democracia plena, mediante a incidência direta do princípio da publicidade, para desenvolver uma associação harmônica que vise trazer equilíbrio à relação desenvolvida entre os entes estatal e social.

Neste diapasão, a publicidade permite facilitar o exercício do controle por parte da sociedade, de modo a abranger toda a conduta estatal, bem como a atuação interna de seus agentes.

Assim, corroborando com o posicionamento já exposto em linhas pretéritas, trar-se-á lume o entendimento prelecionado por José Afonso da Silva.

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. (SILVA, p. 669)

Almeja-se, através dessa prática, o alcance de um governo com visibilidade, responsabilidade e passível de controle, que mantenha, com o público, uma relação pautada na lealdade e transparência. Aproximar-se-á, nessa perspectiva, o funcionamento da administração pública com o domínio público, garantindo a superação do *déficit* democrático, a fim de que haja maior enaltecimento do espírito republicano.

Desse modo, deve-se ter em mente que, uma vez providos de informações, os cidadãos detêm a capacidade de participar ativamente da gestão daquilo que lhe pertence, partindo-se da premissa de que o poder é emanado pelo povo, tal qual expõe o parágrafo único, do art. 1º, da Carta Magna.



Ocorre que, mesmo possuindo a garantia constitucional de seu direito à publicidade dos atos praticados na administração pública, o cidadão fica tolhido da sua condição de observador da eficácia e do controle dos atos administrativos. Tal situação tem deixando a sociedade alheia aos seus direitos e deveres no que tange a sua relação com o Estado.

Transparency exists when accurate information is available, timely and useful. Citizens need to know what to expect from their governments as it enables citizens to keep government actions in check. Transparency, therefore, also involves clarity of roles and responsibilities between and within institutions that are part of government processes. Transparency is important on its own and as a precondition of accountability. (THE WORLD BANK, 2005)

Consoante a esteira de argumentações outrora aludido, para que seja garantida a publicidade, é necessário o seu desdobramento, o que dá margem ao surgimento de outros instrumentos que convergem para o alcance daquela.

Além do mais, a administração não atua em nome próprio. Nesse ínterim, nada mais justo que o cidadão, maior interessado na situação, tenha acesso ao que se sucede acerca de seus direitos. Em suma, a administração, por deter dominialidade pública, deve garantir instrumentos eficazes que ofereçam suporte de acesso para que a população em massa possa participar ativamente das atividades inerentes ao Estado Democrático de Direito. Tal ferramenta pode assumir inúmeras acepções, como, por exemplo, a Lei de Acesso à Informação e o Portal da Transparência, oriundo da Lei Complementar nº 12.527, de 2001, que permitem o estabelecimento de uma relação simbiótica entre Estado e Sociedade.

Assim, como elucida Noberto Bobbio (2011), a relação simbiótica se consubstancia no fundamento da publicidade, pois, para poder viver e reforçar-se, uma democracia necessita da máxima extensão da relação de confiança recíproca entre os cidadãos, considerados em *lato sensu*.

Deve-se ter em mente que a publicidade não deve, apenas, alcançar o ato já pronto ou em formação, mas também deve atingir os seus fundamentos e os procedimentos utilizados para esse fim. Neste sentido, entende-se que este princípio resulta, diretamente, da probidade que deve nortear as atividades desempenhadas



pelas autoridades e pelos agentes públicos, de forma que seja possível alcançar o estabelecimento de um meio democrático.

Contudo, mais relevante que a prática de um ato em consonância com o princípio da publicidade, é o dever de estabelecer um diálogo, uma conexão, com a sociedade de maneira clara. É nessa seara que se encaixa o princípio da transparência na gestão pública, uma vez que este impõe à administração a incumbência de dar publicidade clara, traduzindo sua conduta de forma que o homem médio entenda o que está sendo publicado.

Estabelece-se, muitas vezes, uma relação de sinonímia entre as expressões “publicidade” e “transparência”. Entretanto, embora coexistam em uma relação de complementariedade, a atuação transparente se distingue da publicidade pelo fato daquela não apenas fornecer informações, como também se preocupar com a forma pela qual tais informações estão sendo repassadas e compreendidas pela sociedade.

Outro atributo, porém não menos importante, da relação entre publicidade e transparência, é a possibilidade de combate de uma diversidade de mazelas da administração pública, dentre elas destacam-se a corrupção, que tem gerado tantos prejuízos para a sociedade brasileira.

A consciência coletiva da necessidade de transparência da Administração Pública transforma o princípio da publicidade num dos principais institutos do Direito Constitucional e Administrativo para interação do cidadão com a administração pública, permitindo que ele transite harmoniosamente pela sua estrutura, tendo a clara noção dos seus direitos e deveres.

A atividade transparente da administração pública é imposta a todos os seus agentes, uma vez que estes atuam em nome dos cidadãos e, por essa razão, devem velar pela coisa pública com maior tento. Assim, os destinatários da administração, ora administrados, possuem o direito à publicidade clara e inteligível dos atos praticados pelo Estado, sendo possível, dessa forma, ser exercida a importante tarefa de fiscalizar a gestão pública.

Decorrente do fato de integrar o sistema de valores da democracia liberal, a transparência transmuda-se como a essência de um regime democrático-constitucional. Os atos do governo devem ser manifestos e visíveis, com debates abertos aptos a gerar em todos um padrão elevado de moralidade pública, tendo



qualquer cidadão o direito de saber o que está acontecendo no governo e, em decorrência, o direito de livremente criticar.

O poder da publicidade transparente é artifício essencial de um Estado democrático, uma vez que consiste em condição para que a sociedade, suficientemente e adequadamente informada, possa exercer seu papel ativo no contexto da cidadania. Corrobora-se a situação adjacente a argumentação de que uma sociedade ignorante, desprovida de teor informativo, sem uma cidadania esclarecida, não é plenamente livre, uma vez que os cidadãos encontram-se atados às amarras de um governo poderoso, todavia, inoperante.

Demonstra-se, inegavelmente, a inovação oferecida a partir da incidência da transparência como atributo norteador da atuação estatal. Diante da devida publicização, clara e inteligível, oferece-se um novo alcance de direitos, os quais são detentores os cidadãos brasileiros. Busca-se assegurar, dessa forma, que a sociedade tenha mais conhecimento do que ocorre no cenário da administração pública brasileira, de forma que seja possível efetivar o controle de seus atos, e garantir o exercício da cidadania.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise de credibilidade das entidades representativas da gestão pública exige uma nova legitimação das atuações estatais de forma a garantir a manutenção da estrutura republicana.

A publicidade, princípio vastamente discutido durante o presente estudo, assenta como seu corolário a transparência. Esta, por sua vez, consiste na essência de um regime democrático-constitucional, uma vez que seus valores possuem natureza substancial que garantem o exercício pleno de uma democracia liberal, na qual os direitos humanos se manifestam de forma manifesta.

Não basta que a informação seja apresentada pela administração pública e exposta nos sistemas legalmente exigidos, é necessário criar critérios objetivos que garantam que esta exposição seja clara, capaz de garantir a compreensão para qualquer cidadão que busque a informação.



É preocupação republicana entender que o cidadão pode não possuir os conhecimentos técnicos necessários à compreensão de documentos públicos, o que exige esta clareza como condição à plenitude de sua liberdade cidadã. Destarte, a transparência e a publicidade, quando atuantes em conjunto, estabelecem condições para que o cidadão esteja habilitado e suficientemente instruído para exercer seu papel de fiscal social. À vista disso, tem-se que, uma administração pública transparente permite que o cidadão seja inserido na relação socioestatal e participe na gestão e no controle.

Ante toda a discussão proposta ao longo deste estudo, apresenta-se a ideia de que, apenas diante da incidência dos princípios em tela é possível haver a conscientização da responsabilidade nos governados e, em contrapartida, a responsabilidade por parte dos governantes.

Devidamente informados, os cidadãos deixam de compor uma massa ignorante, dotada de apatia, e passam a entender seu real papel social. Por conseguinte, antes imaginada como uma utopia, a cidadania plena pode abandonar o plano abstrato e se tornar realidade, a partir do exercício amplo da democracia, através do qual os cidadãos podem adquirir suas emancipações, decidindo assuntos do seu próprio destino e abandonando a obscuridade que antes os cercavam.

Dessa forma, sem a efetiva “fiscalização” popular, campeiam as mazelas sociais, como a corrupção, o desrespeito ao erário e as verdadeiras gangues formadas e constituídas abeberando-se de valores e receitas que poderiam ser destinadas ao proveito do bem comum.

Por fim, ante a gama de direitos e ferramentas as quais os cidadão são detentores, é lastimável que a grande massa da população brasileira os desconheça ou os ignore. Destarte, pode-se concluir que se tem afigurada a esta nação uma democracia camuflada, em que os interesses nocivos e teratológicos prevalecem sobre o que deveria ser ideal, de forma que o País ainda engatinha a uma política justa, honesta e ordeira.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.



ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; TEIXEIRA, Carla Noura. *Ação Popular como instrumento do viver democrático na Constituição Federal de 1988: Reflexões sobre um direito humano fundamental*. In: MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva. 2013. E-book.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Editora Globo, 2008

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política**. 14. Ed. São Paulo. Editora Paz e Terra S/A, 2007

_____. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. 2. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2011. p. 98

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo. Malheiros, 2001

_____. **Teoria do Estado**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2016.

_____. **DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**, Regula a Ação Popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em: 01 nov. 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas e Direito Administrativo**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997. Disponível em <http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/politicas_publicas_e_direito_administrativo.pdf> Acesso em: 18 de jan. 2015.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015



MELLO, Celso Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 24 ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A dignidade humana como critério para o controle jurisdicional de políticas públicas: análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul. EDUNISC. 2014. Tomo 14.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos**. – Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013

_____, *Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa*. Disponível em <
<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6011>> Acesso em: 10 de out. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** – 25 ed. – São Paulo: Malheiros, 2007

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. *Ação Popular como meio de controle das contratações públicas*. In: MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva. 2013. E-book.

RAMOS, Cesar Augusto. **A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: Liberalismo ou republicanism?** Revista de Filosofia Síntese. v. 33, n. 105 (2006).



RECK, Janriê Rodrigues. **ASPECTOS TEÓRICO-CONSTITUTIVOS DE UMA GESTÃO PÚBLICA COMPARTIDA: O USO DA PROPOSIÇÃO HARBERMASIANA DA AÇÃO COMUNICATIVA NA DEFIÇÃO E EXECUÇÃO COMPARTILHADA DO INTERESSE PÚBLICO.** 2006. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado e Doutorado) Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2006

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

The World Bank. **CONTROLLING CORRUPTION: CONTROLLING CORRUPTION: A PARLIAMENT HANDBOOK** Washington D.C., 2005